



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ N°. 04/2020**

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** tendo em vista o que consta do Processo n°. **SEI-14/001/040479/2019**, e nos termos da legislação vigente sobre contratações públicas, apresenta neste documento a resposta ao pedido de impugnação ao edital. Contendo no Anexo I, o pedido de impugnação de Edital de Pregão Eletrônico; Anexo II, as considerações sobre a decisão de INDEFERIR a impugnação recebida para o Pregão Eletrônico PGE/RJ n° 04/2020, com base na manifestação da equipe técnica e da análise do processo, assim como as decisões emanadas pelos superiores hierárquicos.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

**Carline Correia**  
**Pregoeira**  
**ID 5028761-3**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

# **ANEXO I**

# Solicitação para impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ N°. 04/2020

Sobral, Derick <derick.sobralaraujo@ironmountain.com>

ter 05/05/2020 16:36

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

 1 anexo

Solicitação de Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ N°. 042020.pdf;

Prezada comissão de licitações.

Muito respeitosamente vimos por meio desta solicitar a impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ N°. 04/2020 em virtude dos fatos exposto na solicitação anexa.

Atenciosamente.

**DERICK ARAÚJO | GERENTE DE CONTAS**

IRON MOUNTAIN

+55 21 2141-8621 – escritório

+55 21 98221-9750 - celular

[derick.araujo@ironmountain.com](mailto:derick.araujo@ironmountain.com)

[www.ironmountain.com.br](http://www.ironmountain.com.br)

Rua Francisco de Souza e Melo 22, Rio de Janeiro - RJ

The information contained in this email message and its attachments is intended only for the private and confidential use of the recipient(s) named above, unless the sender expressly agrees otherwise. Transmission of email over the Internet is not a secure communications medium. If you are requesting or have requested the transmittal of personal data, as defined in applicable privacy laws by means of email or in an attachment to email, you must select a more secure alternate means of transmittal that supports your obligations to protect such personal data.

If the reader of this message is not the intended recipient and/or you have received this email in error, you must take no action based on the information in this email and you are hereby notified that any dissemination, misuse or copying or disclosure of this communication is strictly prohibited. If you have received this communication in error, please notify us immediately by email and delete the original message.

Ao  
**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ILMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL**

Ref. Edital de Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 04/2020

**IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Gonçalo Madeira, nº 401, Bairro Jaguaré, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05348-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.120.966/0001-13, por seu representante legal, com fulcro no item 1.6 do Edital, no artigo 41 da Lei nº 8.666, de 26 de junho de 1993, bem como no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal do Brasil, vem, respeitosamente a presença de V.Sas., oferecer:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra a restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, **obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:





## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 1.6 do Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá pedir esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste pregão. Deste modo, e considerando que a data prevista para a abertura do certame é 07/05/2020, **é plenamente tempestiva a presente impugnação.**

## 2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: A NECESSIDADE DE REVISÃO TENDENTE A EXCLUSÃO E/OU ADEQUAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ITEM 3.2.3 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Dispõe o item aqui impugnado:

**3.2.3 A armazenagem externa** dos processos deve ocorrer em local com monitoramento por câmeras e **gravação total das atividades de arquivamento e desarquivamento.** O acesso às imagens e gravações deve ser disponibilizado para CONTRATANTE em tempo real e para consultas de, no mínimo, de 30 dias anteriores, com possibilidade de envio de cópia quando solicitado. O acesso deve ser remoto, via web, através de *login* e senha individual para os usuários. (GRIFO NOSSO)

De imediato, cumpre esclarecer a regra acima disposta se mostra, na via prática, atentatória aos princípios norteadores do direito administrativo, mais precisamente ao PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO, enquanto normativo voltado ao dever do Administrador de **BUSCAR SEMPRE O MAIOR NÚMERO DE COMPETIDORES** interessados no objetivo licitado.

Isto porque, a GRAVAÇÃO TOTAL DAS ATIVIDADES pertinentes ao acervo custodiado (caixas e/ou processos), com o fornecimento de imagens EM TEMPO REAL, não representa uma prática deste seguimento de Mercado, assim como obriga as Empresas prestadoras dos serviços de Gestão de Documentos a segregarem em suas instalações os acervos recepcionados por clientes, resultando, deste modo, no sub-aproveitamento da estrutura existêcia, na perda de capacidade de arquivamento e na adoção de práticas passíveis de mitigar a produtividade.

Ao estabelecer tal regramento (leia-se: imposição de exigência não praticada pelo Mercado), a Administração acaba por criar óbice à própria realização da





disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo de empresas do segmento (se houver).

Em mais: faz-se oportuno ainda ressaltar que a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93).

Acerca da criação de exigências que impossibilitem a competição, cabe pontuar o entendimento do TCU constante do Acórdão 641/2014, cuja parcial transcrição segue abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”.

Interpretando as disposições do referido artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

**‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’** (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

SOMADO A ISTO, cabe ainda ressaltar que a aplicação do item 3.2.3, da forma como consta no Anexo I do Edital, possui potencialidade para ocasionar latente





prejuízos à confidencialidade de informações a proteção de dados sensíveis, assim como, de igual maneira, configurar a violação de privacidades individuais.

Isto porque, como dito acima, é comum às empresas do seguimento de gestão documental utilizarem, em suas dependências, de áreas comuns para o processamento de atividades relacionadas ao tratamento dos acervos custodiados, tais como, exemplificativamente, o recebimento, a catalogação, higienização, cadastramento, a segregação temporária para o atendimento de solicitações de desarquivamento e envio para consultas, entre outras. Esta mesma prática é comum e igualmente praticada em relação ao armazenamento destes acervos, uma vez que otimiza o espaço físico existente e potencializa a efetividade dos recursos físicos e operacionais empregados na prestação dos serviços de guarda e gestão documental.

Logo, a “gravação total das atividades de arquivamento e desarquivamento”, com “acesso às imagens e gravações deve ser disponibilizado para CONTRATANTE em tempo real”, tal como dispõe o item 3.2.3, fatalmente colidirá com a filmagem e a disponibilização da imagem de pessoas e acervos diversos do pertencente a Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, impactando em prejuízos a confidencialidade de dados e o sigilo das informações que a licitante vencedora do certame certamente mantém com os demais clientes a que presta serviços de gestão documental.

Há ainda que se considerar o cenário proposto pela Lei nº13.709/2018 (LGPD). Muito embora ainda se encontre em período de *vacatio legis* até meados de 2021 (conforme MP 959/2020), dado pessoal é qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, e dado pessoal sensível é o dado genético ou biométrico, este ligado às características físicas da pessoa, como exemplo a face humana. A LGPD estabelece que tratamento de dados é toda a operação que envolve a coleta, utilização, acesso, distribuição, arquivamento, processamento, extração de informação.

Logo as imagens contendo pessoas e as operações de captura, armazenamento e divulgação de imagens carregam consigo os necessários elementos para o enquadramento à LGPD, considerando, ainda, que as imagens de uma pessoa são dados pessoais, sendo patrimônio personalíssimo.

Portanto, é presumível que a utilização de sistemas de filmagens pelas pessoas naturais ou jurídicas, deva obedecer às hipóteses de uso previstas na LGPD: mediante consentimento do titular dos dados; cumprimento de obrigação legal ou regulatória; uso pela administração pública para execução de políticas; por órgão de pesquisa; para execução de contrato; no exercício regular de direitos em processos; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular/terceiro; para a tutela da saúde; atender aos interesses legítimos; proteção do crédito; tudo conforme o art. 7 da LGPD.





Além disso, outras exigências poderão ser exigidas pela ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, entidade que tem a competência de zelar pela proteção dos dados pessoais, sendo-lhe atribuído o poder de editar normas e procedimentos, a serem observados pelas pessoas naturais ou jurídicas, que *detêm as decisões de tratamento de dados*.

Por tais razões, entende a Impugnante ser a exclusão do item aqui combatido uma medida razoável, em perfeita sintonia com a viabilidade e finalidade da licitação, posto que tal item (se mantido) apresenta condições potencialmente incompatíveis com a prática de mercado e desarrazoadas em relação ao objeto licitado, sendo, deste modo, passível de ocasionar prejuízos ao princípio da isonomia e obstar de livre concorrência das Empresas interessadas no certame, bem como, na via prática, apresenta potencialidade para ocasionar prejuízos a confidencialidade das informações custodiadas, as privacidades individuais e a proteção de dados sensíveis.

### 3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, **REQUER**, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, PARA QUE O ATO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO no assunto ora impugnado **DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DO ITEM 3.2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA**, com a conseqüente republicação do Edital - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de violação ao princípio da isonomia e direcionamento do certame.

Caso não se entenda pela exclusão, REQUER seja o item RETIFICADO para: (a) limitar a abrangência das gravações aos espaços onde estejam armazenados apenas o acervo objeto da presente licitação; (b) remover do dispositivo o dever da Contratada de fornecimento em tempo real das filmagens realizadas; (c) vincular a disponibilização de imagens à Contratante, se necessário for, a realização de prévia solicitação, onde deverá conter as justificativas do pedido e a indicação de prazo razoável para o seu atendimento.

Por fim, caso não entenda pela concessão de nenhum dos pedidos acima formulados, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.





Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.  
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020

**IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA**  
Dérick Araújo Sobral  
Gerente de Vendas



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

# **ANEXO II**





Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de análise de impugnação apresentada pela sociedade empresária IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (4498670) em face do edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 04/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Guarda Externa de Documentos (caixa box, processos e outros), pertencentes à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ.

A impugnante aduz o seguinte:

*Dispõe o item aqui impugnado:*

***3.2.3 A armazenagem externa dos processos deve ocorrer em local com monitoramento por câmeras e gravação total das atividades de arquivamento e desarquivamento. O acesso às imagens e gravações deve ser disponibilizado para CONTRATANTE em tempo real e para consultas de, no mínimo, de 30 dias anteriores, com possibilidade de envio de cópia quanto solicitado. O acesso deve ser remoto, via web, através de login e senha individual para os usuários.***

*(GRIFO NOSSO)*

*De imediato, cumpre esclarecer a regra acima disposta se mostra, na via prática, atentatória aos princípios norteadores do direito administrativo, mais precisamente ao PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO, enquanto normativo voltado ao dever do Administrador de BUSCAR SEMPRE O MAIOR NÚMERO DE COMPETIDORES interessados no objetivo licitado.*

*Isto porque a GRAVAÇÃO TOTAL DAS ATIVIDADES pertinentes ao acervo custodiado (caixas e/ou processos), com o fornecimento de imagens EM TEMPO REAL não representa uma prática deste seguimento de Mercado, assim como obriga as Empresas prestadoras dos serviços de Gestão de Documentos a segregarem em suas instalações os acervos recepcionados por clientes, na perda de capacidade de arquivamento e na adoção de práticas passíveis de mitigar a produtividade.*

*Ao estabelecer tal regramento (leia-se: imposição de exigência não praticada pelo Mercado), a Administração acaba por criar óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto de empresas do segmento (se houver).*

*(...)*

*SOMADO A ISTO, cabe ainda ressaltar que a aplicação do item 3.2.3, da forma como consta no Anexo I do Edital, possui potencialidade para ocasionar latente prejuízos à confidencialidade de informações a proteção de dados sensíveis, assim como, de igual maneira, configurar a violação de privacidade individuais.*

*Isto porque, como dito acima, é comum às empresas do seguimento de gestão documental utilizarem, em suas dependências, de áreas comuns para o processamento de atividades relacionadas ao tratamento dos acervos custodiados, tais como, exemplificativamente, o recebimento, a catalogação, higienização, cadastramento, a segregação temporária para o atendimento de solicitações de desarquivamento e envio para consultas, dentre outras. Esta mesma prática é comum e igualmente praticada em relação ao*

*armazenamento destes acervos, uma vez que otimiza o espaço físico existente e potencializa a efetividade dos recursos físicos e operacionais empregados na prestação dos serviços de guarda e gestão documental.*

*(...)*

*Há ainda que se considerar o cenário proposta pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Muito embora ainda se encontre em período de vacatio legis até meados de 2021 (conforme MP 959/2020), dado pessoal é qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, e dado pessoal sensível é o dado genético ou biométrico, este ligado às características físicas da pessoa, como exemplo a face humana. A LGPD estabelece que tratamento de dados é toda operação que envolve a coleta, utilização, acesso, distribuição, arquivamento, processamento, extração de informação.*

*Logo as imagens contendo pessoas e as operações de captura, armazenamento e divulgação de imagens carregam consigo os necessários elementos para o enquadramento à LGPD, considerando, ainda, que as imagens de uma pessoa são dados pessoais, sendo patrimônio personalíssimo.*

*Portanto, é presumível que a utilização de sistemas de filmagens pela pessoa naturais e jurídicas, deva obedecer às hipóteses de uso previstas na LGPD: mediante consentimento do titular dos dados; cumprimento de obrigação legal ou regulatória; uso pela administração pública para execução de políticas públicas; por órgão de pesquisa; para execução de contrato; no exercício regular de direitos em processos; para proteção da vida ou da incolumidade física do titular/terceiro; para a tutela da saúde; atender aos interesses legítimos; proteção do crédito; tudo conforme o art. 7 da LGPD*

No pedido, requer a retificação do Edital para que seja excluído o item 3.2.3 do Termo de Referência, com a consequente republicação do Edital.

*Alternativamente, caso não seja realizada a exclusão, requer que o referido item seja retificado para “(a) limitar a abrangência das gravações aos espaços onde estejam armazenados apenas o acervo objeto da presente licitação; (b) remover do dispositivo o dever da Contratada de fornecimento em tempo real das filmagens realizadas; (c) vincular a disponibilização de imagens à Contratante, se necessário for, a realização de prévia solicitação, onde deverá conter as justificativas do pedido e a indicação de prazo razoável para seu atendimento.”*

Por fim, se indeferidos os pedidos acima, solicita a emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Instado a se manifestar, o setor requisitante, responsável pela elaboração das especificações técnicas, informou (4498817):

*Em resposta ao pedido de impugnação é importante notar que além da migração das caixas box, algo que já ocorre na PGE. Estamos acrescentando no contrato o envio de Processos Correntes para serem armazenados na nova empresa. Esse procedimento será algo totalmente novo o que requer maiores cuidados. Por este motivo, precisamos ter uma segurança de como esses processos serão manuseados dentro das dependências da contratada, visto ser processos que ainda estão em andamento, tendo uma prioridade maior do que os processos que estão nas caixas.*

*A solicitação de monitoramento em tempo real é uma garantia de que podemos acompanhar remotamente se a empresa está de fato tratando os processos corretamente e assim evitar futuros problemas.*

*Cabe ressaltar também que na pesquisa de mercado algumas empresas mostraram já possuir um sistema eficaz de monitoramento sem nenhuma dificuldade. O que ficou claro que isso não é algo fora da normalidade.*

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.



Inicialmente, importante destacar que o setor requisitante apresentou a justificativa para a exigência prevista no item impugnado, consistente na inclusão de processos correntes da PGE para guarda externa, medida que será adotada a partir da nova contratação, tendo sido objeto dos estudos preliminares que antecederam [a] elaboração do Termo de Referência.

Saliente-se, ainda, que a definição dos requisitos para execução dos serviços é matéria afeta à esfera de conveniência do Órgão Contratante, que estabelece as condições de prestação dos serviços que se mostrem suficientemente capazes de atender a demanda retratada pela área requisitante de forma satisfatória.

A justificativa apresentada indica as razões para a previsão do requisito impugnado. Ademais, a exigência de gravação e disponibilização das imagens constitui uma obrigação a ser desempenhada durante a execução contratual. Não configura requisito de habilitação ou condição de assinatura do contrato. Quer dizer, eventual fornecedor interessado em participar do certame poderá adaptar suas instalações para atender a obrigação prevista no item em questão, tendo tempo hábil para tanto.

Não parece estar caracterizada restrição ao caráter competitivo do certame.

No tocante à alegação de que a gravação das imagens com a disponibilização em tempo real não configura uma prática de mercado, vale registrar que a licitação foi antecedida por ampla pesquisa de preços, em que se obteve participação efetiva de empresas interessadas, com a apresentação de 10 (dez) propostas comerciais. Na ocasião, não houve sinalização por parte dos fornecedores sobre a impossibilidade de cumprimento da exigência, sinalizando que não há restrição à competitividade. Inclusive, a empresa impugnante enviou a solicitação de esclarecimentos na época da pesquisa de preços (2764193) sem questionar o ponto atacado, com posterior envio de cotação de preços (2772502).

Quanto à arguição sobre a potencialidade de geração de prejuízos à confidencialidade das informações, cumpre ressaltar que a solicitação de gravação e disponibilização das imagens restringe-se somente aos documentos de propriedade da PGE, não havendo obrigação de fornecimento de qualquer dado que extrapole a relação contratual.

Caberá à futura Contratada organizar suas dependências de forma a preservar as informações que não tenham conexão com o contrato, não sendo possível atribuir ao Contratante a responsabilidade pela gestão e conformação da sua estrutura.

No que diz respeito às referências à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, destaca-se, como a própria impugnante informa em sua fundamentação, que o mencionado diploma normativo só entrará em vigor em 3 de maio de 2021[1].

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Não obstante a incidência da norma em comento sobre o caso tenha contornos jurídicos, fugindo à competência e expertise desta Pregoeira, não parece que a exigência constante no item impugnado possa ocasionar, por si só, violação à LGPD. A obrigação circunscreve-se aos documentos de propriedade da PGE custodiados com a futura Contratada. Não há qualquer disposição que incida sobre informações que extrapolem a relação contratual. Logo, não há que se cogitar sobre suposto descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados.

Diante do exposto, considerando os fundamentos colacionados acima e com base nas informações do setor requisitante, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela sociedade empresária IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 04/2020.

Atenciosamente.

**Carline Correia  
Pregoeira**

Rio de Janeiro, 06 maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 06/05/2020, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **4498841** e o código CRC **B2881922**.

[1] Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos demais artigos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 959, de 2020)





Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 04/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Guarda Externa de Documentos (caixa box, processos e outros), pertencentes à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ.

Após a publicação do instrumento convocatório em Diário Oficial (docs. 4310840 e 4310871), a sociedade empresária IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA veio, tempestivamente, apresentar suas razões de impugnação (doc. 4498670).

A impugnante alega, em síntese, que a regra do item 3.2.3 do edital atenta contra a competitividade do certame, pois a exigência de gravação total das atividades referentes ao acervo custodiado e o fornecimento das respectivas imagens em tempo real não representaria uma prática desse segmento de mercado.

Alega, ainda, que a referida exigência possui potencialidade para ocasionar prejuízos à confidencialidade de informações e proteção de dados sensíveis, assim como, de igual maneira, configurar violação de privacidade, principalmente diante do que dispõe a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Com base em tais fundamentos, a impugnante requer a retificação do Edital para que seja excluído o item 3.2.3 do Termo de Referência, com a consequente republicação do ato convocatório. Alternativamente, caso não seja deferida a exclusão, requer que o referido item seja retificado para: *“(a) limitar a abrangência das gravações aos espaços onde estejam armazenados apenas o acervo objeto da presente licitação; (b) remover do dispositivo o dever da Contratada de fornecimento em tempo real das filmagens realizadas; (c) vincular a disponibilização de imagens à Contratante, se necessário for, a realização de prévia solicitação, onde deverá conter as justificativas do pedido e a indicação de prazo razoável para seu atendimento.”*

Em resposta, a i. Pregoeira (doc. 4498841), após a manifestação da área técnica requisitante, opinou pelo indeferimento da impugnação, ressaltando que: (i) a exigência impugnada foi devidamente justificada pela área técnica; (ii) a gravação e disponibilização das imagens constitui uma obrigação a ser desempenhada durante a execução contratual, não configurando requisito de habilitação ou condição de assinatura do contrato. (iii) não resta configurada restrição ao caráter competitivo do certame; (iv) a gravação das imagens não é estranha à prática do mercado, tendo em vista que, durante a pesquisa de preços, a PGE obteve 10 (dez) propostas comerciais, inclusive por parte da impugnante, e que nenhuma das empresas interessadas sinalizou sobre a impossibilidade de cumprimento da exigência; (v) não há risco à confidencialidade das informações, uma vez que a solicitação de gravação e disponibilização das imagens restringe-se somente aos documentos de propriedade da PGE, não havendo obrigação de fornecimento de qualquer dado que extrapole a relação contratual.

Com razão a i. Pregoeira. Não há, efetivamente, o que se falar em violação do caráter competitivo da licitação no caso em análise.

Como se sabe, o princípio da competitividade refere-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo, por sua

vez, proíbe que se estabeleça tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Trata-se, como se vê, de evitar o direcionamento da licitação, criando obstáculos tais que limitem a competição e a isonomia do certame, seja excluindo determinados concorrentes, seja privilegiando outros.

Entretanto, uma breve análise do item impugnado revela que isso não ocorre com o edital em comento. A uma, porque não se trata aqui de uma exigência que estabeleça qualquer preferência ou distinção entre os licitantes e a duas, porque não se trata de previsão desarrazoada ou limitante, mas de configuração de um objeto que atenda às reais necessidades da Procuradoria Geral do Estado.

Com efeito, como bem salientado pelo setor requisitante, trata-se também da guarda de processos correntes e que exigem um tratamento especial, de forma a minimizar os riscos de tê-los fora da PGE. Segue trecho da referida manifestação (doc SEI 4498817):

*“Em resposta ao pedido de impugnação é importante notar que além da migração das caixas box, algo que já ocorre na PGE. Estamos acrescentando no contrato o envio de Processos Correntes para serem armazenados na nova empresa. Esse procedimento será algo totalmente novo o que requer maiores cuidados. Por este motivo, precisamos ter uma segurança de como esses processos serão manuseados dentro das dependências da contratada, visto ser processos que ainda estão em andamento, tendo uma prioridade maior do que os processos que estão nas caixas.*

*A solicitação de monitoramento em tempo real é uma garantia de que podemos acompanhar remotamente se a empresa está de fato tratando os processos corretamente e assim evitar futuros problemas.*

*Cabe ressaltar também que na pesquisa de mercado algumas empresas mostraram já possuir um sistema eficaz de monitoramento sem nenhuma dificuldade. O que ficou claro que isso não é algo fora da normalidade.”*

Como se observa, a licitação foi antecedida por ampla pesquisa de preços, em que se obteve a participação efetiva de empresas interessadas, com a apresentação de dez (10) propostas comerciais, sem que nenhum dos fornecedores sinalizasse a impossibilidade de cumprimento da exigência. E como mencionado, a própria impugnante apresentou sua proposta, após pedido de esclarecimentos, sem informar que o item em questão seria por ela de difícil atendimento.

Deve-se considerar que não é qualquer exigência contida no edital que se revela contrária à competição, mas apenas aquelas que se qualificam como ilegais, desproporcionais ou imotivadas, o que não se revela nesse caso.

Trata-se aqui de delimitar o objeto a ser contratado e que, justificadamente, atenda às necessidades do órgão contratante, o que se insere no juízo de conveniência da Administração e não do administrado, como claramente pretende a impugnante.

O pregão, da forma como foi estabelecido, coaduna-se não só com o princípio da competitividade, como amplamente exposto, mas também com o princípio da isonomia, uma vez que disponibiliza a todos os interessados as mesmas condições para satisfazer o objeto licitado.

Também não há o que se falar em uma possível violação à Lei nº 13.709/2018, pois como se sabe a mesma só entrará em vigor em 03 de maio de 2021, com exceção do estabelecido em seu artigo 65, I, de acordo com a Medida Provisória nº 959/2020.

Ainda que assim não fosse, a especificação impugnada não encontra óbice nas disposições do artigo 7º e incisos da citada lei, como pretende fazer crer a impugnante, visto que o estabelecido no item 3.2.3 do edital diz respeito apenas aos documentos de propriedade da PGE, não englobando nenhum outro que não tenha conexão com o contrato.

Some-se a isso o fato de que o edital foi objeto de criteriosa análise pela Secretaria de Controle Interno (doc SEI nº 4003974), que opinou pelo prosseguimento do procedimento sem ressalvas, bem como pelo Parecer nº 017/HGA/PG-02/2020 (doc Sei nº 4116974), que não vislumbrou óbices jurídicos à concretização do certame e concluiu pela sua viabilidade.

Assim, submeto a questão à apreciação superior, sugerindo o não acolhimento da impugnação constante do documento SEI nº 4116974, pelas razões acima expostas e em consonância com a resposta da i. Pregoeira (documento SEI nº 4498841).



**VERONICA PINHEIRO VIDAL**

Procuradora Assistente da Secretaria de Gestão

Rio de Janeiro, 06 maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Veronica Pinheiro Vidal, Procuradora**, em 06/05/2020, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **4518370** e o código CRC **F9118F80**.

.....  
{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-14/001/040479/2019

SEI nº 4518370

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Gestão

Louvido na manifestação SEI 4518370 e nas informações constantes no documento 4498841, que adoto como razões de decidir, INDEFIRO a impugnação ofertada pela sociedade empresária IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (doc. 4498670) e determino o prosseguimento do Pregão Eletrônico PGE nº 04/2020.

Notifique-se a Impugnante acerca do prosseguimento do certame.

À **Diretoria de Gestão (PG-12)**, em prosseguimento.

**MARCELO LOPES DA SILVA**

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Lopes da Silva, Procurador**, em 06/05/2020, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **4518458** e o código CRC **ABDCE92B**.

Referência: Processo nº SEI-14/001/040479/2019

SEI nº 4518458

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>